TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017554-45.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Domingos Donisete Calabrese propõe ação de ressarcimento de valores despendidos para conserto de motor de veículo, com danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, em face de Mercedes Benz do Brasil Ltda, Peres Diesel Veículos S/A - Peres-Ar e Stefani Comércio de Veículos Ltda., aduzindo que adquiriu, na concessionária Stefani Comercio de Veículos Ltda, em 16/04/2010, um caminhão zero quilômetro, marca M.BENZ/AXOR 1933 S, ano/modelo 2010, e que, na primeira viagem a trabalho, o caminhão não apresentou rendimento. Que dez dias após a compra, durante a primeira revisão obrigatória, que ocorreu na cidade de João Pessoa, foi relatado o problema à concessionária, que não foi resolvido. Posteriormente, passou a notar que "o motor começou a baixar óleo", em uma intensidade muito superior ao normal (16 litros, enquanto o normal é em torno de 3 litros). Alega que foi obrigado a efetuar várias trocas de óleo com baixa quilometragem, que levou o caminhão várias vezes às requeridas, sem que o defeito fosse resolvido, e que, mesmo estando o veículo na garantia, era cobrado pelas intervenções. Requereu em sede de antecipação de tutela a substituição do motor, sob pena de multa diária, e no mérito a confirmação da tutela, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente às concessionárias e indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juiz. Juntou documentos (fls. 09/73).

A antecipação da tutela foi postergada (fls. 74).

Contestação da corré <u>Peres Diesel Veiculos S.A.</u> (fls. 83/89), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva já que a responsabilidade, em caso de defeito de fabricação, é do fabricante e este integra o polo passivo da presente ação. Ainda preliminarmente, argumenta que não foi a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

vendedora do veículo e que sequer operava como concessionária da Mercedes Benz, na região de Araraquara/São Carlos à época em que o autor adquiriu o caminhão. No mérito, afirma que ocorreu a prescrição; que o aumento do consumo de óleo e o desgaste do motor são normais considerando o uso do veículo para transporte, em viagens longas por rodovias ruins. Que o pedido de substituição do motor não procede. Juntou documentos (fls. 90/100).

Às fls. 105/ 123, a corré <u>S/A Stéfani Comercial</u> atual denominação de Stéfani Comércio de Veículos Ltda, aduzindo, que o autor não fez as manutenções preventivas junto às concessionárias autorizadas de forma correta, que somente procedeu a duas revisões (em 11/04/2011 e 30/04/2012) e não às demais, que foi negligente, cabendo-lhe a culpa exclusiva pelos fatos narrados. Afirma que o autor ensejou a perda da garantia do veículo, que não comprovou que o problema no motor existe desde a aquisição do mesmo, que o defeito no motor se deve ao desgaste das peças em decorrência da quilometragem rodada e que descabe qualquer pedido de indenização por danos materiais ou por danos morais. Juntou documentos (fls.124/152).

A corré Mercedes-Benz do Brasil Ltda., em contestação (fls. 154/171), alegou que houve decadência da ação porque após o término do período de garantia (24 meses), o autor não denunciou o defeito, deixando fluir o prazo de 30 dias para reclamar o vício oculto, propondo a ação somente em 27/09/2013, ou seja, 15 meses após o término do período da garantia. No mérito, argumentou que, nas intervenções realizadas no veículo, não houve relato de vício no sistema de lubrificação do motor; que é inaplicável o CDC ao caso, nã havendo se falar em inversão do ônus da prova. Sustenta ainda que o motor não padece de vício de fabricação. Que todos os pagamentos realizados pelo autor foram em favor das concessionárias rés, descabendo à fabricante devolver uma quantia que jamais recebeu. Finalmente, aduz a ausência de danos morais e dos requisitos necessários para concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 172/288).

Réplica a fls 296/301, 302/307 e 322/327. Juntou documentos.

A fls. 347/348, o autor atravessou petição juntando documentos (fls. 349/357), e sobre

eles, as rés, tomaram ciência e se manifestaram.

Às fls. 371 e fls. 391, as partes foram instadas a determinar as provas que pretendiam produzir. O autor arrolou testemunhas. As rés requereram prova pericial.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Laudo pericial às fls. 430/485.

Acerca do laudo, manifestaram-se o autor (fl.492/493) e a ré Mercedes-Benz do Brasil LTDA. (fls. 495/500).

Às fls. 511/512, esclarecimento do perito.

Memoriais finais do autor (fls. 548/551) e de das rés (fls. 524/527, 535/544).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras, sendo suficientes a documental e a pericial.

Aplica-se o CDC ao caso. O STJ já decidiu:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2°, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua mantença e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido. (Resp n. 716.877/SP, Min. Rel. Ari Pargendler 3° T, J. 22/03/2007).

Afasto a preliminar de ilegitimidade da corré Peres Diesel Veiculos S.A uma vez que as concessionárias autorizadas tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute direito do consumidor e a corré prestou serviços ao autor. Quanto à questão da responsabilidade, isso diz respeito ao mérito da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

A alegação de decadência não merece acolhimento.

Primeiramente, o prazo decadencial do art. 26 do CDC não flui durante o período de garantia contratual do produto, conforme decidido pelo STJ no REsp 967623/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 16/04/2009.

Em se tratando de casos de vício de produto, segundo o art. 26, §2º, do CDC, temos que é causa de impedimento da decadência: "I- a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca".

Percebe-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que <u>o autor recorreu à garantia</u> para requerer serviços e solucionar problemas relacionados ao motor do caminhão em inúmeras oportunidades e com regularidade, basta verificar as datas de entrada das solicitações de reparo: 05/11/2010 (fls. 190/193), 08/12/2010 (fls. 194/197), 20/01/2011 (fls. 186/189). Nos campos de descrição das causas dos defeitos, observa-se que estes dizem respeito a "falta de potência", "sistema de combustível", "filtro", "válvula de retorno de combustível".

Ainda que, conforme alega a corré, o autor não tenha solicitado a concessão de garantia para solucionar eventuais problemas relacionados especificamente ao "consumo excessivo de combustível pelo caminhão" (fls. 158) – fato este controvertido, pois o autor afirma que avisou deste problema –, de todo modo restou evidenciado que o autor provocou insistentemente às rés noticiando que o produto adquirido apresentava vício que impedia o seu regular funcionamento.

Ora, foram recorrentes e sucessivas as tentativas do autor de ver identificado o vício que impedia o funcionamento normal do caminhão, tanto durante o período de garantia contratual de 24 meses, quanto após sua expiração (fls. 34/71; 452/469; 328/346).

Se os serviços prestados pelas rés não alcançaram a correta identificação do problema e sua solução, não pode ser transferido ao autor, parte vulnerável da relação de consumo, o prejuízo de suportar esta ineficácia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

O autor não se quedou inerte, deu ciência às rés de que havia algo errado com o produto e buscou ativamente seu conserto conforme atestam as ordens de serviço acostadas aos autos.

A despeito da insistência do consumidor, é somente com a expiração da garantia contratual do veículo, que fora adquirido em 19/04/2010, que o autor recebe da corré Peres Diesel Veículos S/A, na data de 19/08/2013, orçamento de serviços (fls. 346) onde é recomendada a solução definitiva para as avarias apresentadas pelo caminhão: a troca do motor.

Entendo, assim, que a constância das reclamações do autor junto às rés até a propositura da presente ação é causa que impede a decadência prevista no art. 26 do CDC.

Ainda que tal não fosse, há a resposta da fabricante (fls. 320), através de sua central de relacionamento, datada de 26/08/2013, informando que recebeu o contato do autor "referente a apresentação das dificuldades apresentadas por seu veículo" e que a mensagem seria atendida assim que o consultor tivesse uma posição final. A ação foi proposta em 27/09/2013. Não há que se falar em decadência, portanto.

Indo adiante, a ação é parcialmente procedente.

A análise pericial não permite duvidar de que se trata de caso de vício do produto.

Em resposta ao quesito da corré, o perito é categórico:

"Quesito 13. da análise do evento, e ainda, a partir do histórico do veículo a inconformidade vinculam-se a algum serviço realizado em terceiros, em concessionária, de origem do proprio fabricante ou por ação ou omissão da Autora? Justifique sua resposta.

R.: O que se verifica junto aos autos, a documentos analisados e na diligência realizada, o motor do veículo detinha o problema de consumo excessivo de óleo lubrificante desde os primeiros quilometros rodados.

Sendo assim, trata-se de defeito de fabricação, ou seja, o defeito não teve sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

origem devido a intervenção de terceiros" (fls. 477/478).

Plenamente cabível a aplicação do art. 18 do CDC.

O autor adquiriu um caminhão zero quilometro, que é um veículo de preço elevado, justamente para garantir que contaria com um veículo em perfeitas condições para as viagens de longa distância que precisava realizar. Mas, no caso, constata-se que, desde o início, o produto revelou-se defeituoso apresentando perda de potência e consumo excessivo de óleo.

Ademais, o laudo pericial apresenta relatório com as ordens de serviços realizadas junto às concessionárias da Mercedes Benz do Brasil (fls. 452/469) a demonstrar que, além das intervenções periódicas regulares efetuadas, foram várias as tentativas do autor para solucionar as inconformidades no funcionamento do seu veículo. O autor, ademais, valeu-se sempre da rede autorizada de serviços pela fabricante.

Conclui o laudo que o caminhão "se encontra impecável, em ótimo estado de conservação" (fls. 470) e que foram efetuadas todas a revisões junto às concessionárias do fabricante, afastando, desta forma, qualquer questionamento referente à absoluta diligência do proprietário no que tange à adequada manutenção do objeto da lide.

Ou seja, descabem as alegações das rés de culpa do consumidor nos fatos relatados.

O perito observa, ainda, que foram mantidas as peças originais do veículo:

"Quesito 4. Informe o Sr. Perito se o veículo AXOR 1933/S passou por algum tipo de alteração das suas características originais de fábrica bem como se cumpriu rigorosamente o cronograma de manutenção do fabricante (vide manual original, quilometragem e carimbos da concessionária)?

R.: Conforme verificado pelo perito e pelo assistente técnico da Mercedes
 Benz, o veículo não apresenta alterações das suas características de fábrica.

Todas as intervenções realizadas no veículo, junto às concessionárias do fabricante se encontram detalhadas no item 4.0 do laudo, onde se observa o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

grande número de vezes que o autor levou o veículo junto a concessionárias do fabricante, demonstrando que o mesmo foi absolutamente diligente" (fls. 474). Quando questionado acerca do problema apresentado pelo veículo e da identificação de sua origem, o perito é conclusivo:

"Quesito 7. Informe o Sr. Perito quais os componentes mecânicos envolvidos no problema apresentado pelo veículo M. Benz AXOR 1933/S e quais suas origens?

R.: O motor propulsor do veículo consome óleo lubrificante em excesso. Sua origem se deve a elementos dos cilindros de combustão" (fls. 475).

Ora, se o problema apresentado pelo caminhão configura um defeito oculto que vem desde a fabricação e se o autor valeu-se regularmente da garantia do fabricante, recorrendo a sua rede autorizada de serviços, nada justifica que não tenha sido dada a solução ao problema, ou seja, realizada a troca do motor do veículo.

Neste sentido, causa estranheza, conforme relata abaixo o perito, que tal troca somente tenha sido recomendada pelas rés quando expirado o período de garantia do motor:

"Quesito 9. Informe o Sr. Perito se o fabricante negou garantia ao Autor e por quais motivos.

R.: Se verifica que o autor realizou todas as intervenções no veículo junto a concessionárias do fabricante.

No item 4.0 do laudo, se observa que logo após vencer a garantia do motor propulsor do veículo, foi apresentado ao autor a necessidade da troca do mesmo.

Isso aparenta a negação da troca do motor no período de garantia." (fls. 476).

Conclui-se então pela existência de efetivo vício de produto, que acarreta a responsabilidade objetiva e solidária das rés, nos termos do art. 18 do CDC, cabendo-lhes a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

substituição do motor.

A responsabilidade objetiva está prevista expressamente em relação ao defeito de produto que gera um acidente de consumo ou "fato do produto", nos arts. 12 e 13 do CDC, e implicitamente (pelo fato de a lei não exigir culpa, por imprudência, negligência, ou imperícia, para a responsabilização) em relação ao vício de produto, de qualidade ou informação, art. 18 do CDC, ou de quantidade, art. 19 do CDC.

A solidariedade está prevista, tanto para o fato do produto, quanto para o vício do produto, nos dispositivos que os regem, assim como no art. 25, § 1º do CDC.

Salienta-se que a responsabilidade solidária, perante o consumidor, subsiste mesmo no caso de restituição de valor. Ainda que somente uma das rés tenha recebido o pagamento, todas são condenadas à obrigação de pagar o montante equivalente, para a recomposição patrimonial do consumidor.

Quanto ao reembolso das despesas que o autor teve, há que se reconhecer a ausência de provas, no momento, que permitam identificar, em relação a cada uma delas, o nexo de causalidade com o vício de produto que foi identificado pelo perito. Muitas delas, especialmente as trocas de óleo e reparos no motor, tem sua relação bastante claras. Outras, porém, não.

Sendo assim, haverá a necessidade de liquidação de sentença, com a realização de perícia, ocasião em que o perito examinará cada uma das notas fiscais, ordens de serviço ou documento equivalente, das despesas listadas às fls. 3/5, relacionando aquelas em que ele (a) afirma a existência do nexo de causalidade (b) afirma a inexistência do nexo de causalidade (c) não tem condições de afirmar a (in)existência do nexo de causalidade.

As que forem listadas na forma dos itens "a" serão, evidentemente, ressarcíveis, e também as do item "c" porquanto há de prevalecer, aqui, o princípio da restitutio in integrum e seu correlato direito básico inscrito no art. 6°, VI do CDC – efetiva reparação dos danos, bem como a inversão do onus probatório prevista no art. 6°, VIII do mesmo diploma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Reputo presentes, ainda, os danos morais.

O autor trouxe aos autos elementos razoáveis a indicar, segundo regras de experiência, que os fatos narrados na inicial atingiram sua integridade física ou psíquica, ultrapassando a mera contrariedade, o mero aborrecimento.

Merece notar que o autor levou o caminhão para ser conserto inúmeras vezes, tentou de todas as formas resolver a questão amigavelmente. Não fosse suficiente, foi vítima ainda do comoportamento desleal de a troca do motor, providência necessária desde o início para o reparo, somente ter sido sugerida após o decurso do prazo de garantia.

Como decidido pelo STJ, "configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido" (AgInt no AREsp 821.945/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

No caso dos autos, considerados os elementos colhidos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, almejando justa compensação pelo sofrimento suportado pelo autor, sem prejuízo de não se promover enriquecimento indevido, a indenização será arbitrada em R\$ 15.000,00.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para condenar as rés solidariamente:

- (a) à substituição do motor do caminhão do autor por um novo, sem ônus financeiro para o autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, providência a respeito da qual, com fulcro no art. 300 do CPC, antecipo a tutela, em sentença, para determinar seu cumprimento no prazo de 20 dias úteis, independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá efeito suspensivo, no ponto;
- (b) <u>ao pagamento ao autor</u>, dentre os valores listados às fls. 03/05, aqueles por ele desembolsados e, além disso, sobre os quais houver nexo causal com o vício no motor ou sobre os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

quais houver dúvida a respeito do nexo causal, montante que será apurado em liquidação de sentença, por perícia, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

(c) <u>ao pagamento ao autor</u>, pelos danos morais sofridos, de R\$ 15.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação total dos itens "b" e "c" acima.

Intimem-se <u>pessoalmente</u> as rés para o cumprimento da obrigação de fazer inscrita no item "a" do dispositivo, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá, no ponto, efeito suspensivo.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA